

EMENDA Nº 182

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art.119 do anteprojeto:

~~Art. 119. O Poder Executivo assegurará a utilização da autorização irrevogável de cancelamento de matrícula e solicitação de exportação junto às autoridades aduaneiras brasileiras, com observância às obrigações contraídas no âmbito da Convenção da Cidade do Cabo, para que se assegure ao proprietário estrangeiro não estabelecido no Brasil a realização de todos os atos necessários ao despacho aduaneiro de exportação em nome próprio, ou de agente por ele indicado.~~

~~§ 1º O Registro Aeronáutico Brasileiro efetuará o cancelamento de matrícula, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que for notificado pelo solicitante, quando a solicitação de cancelamento for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação.~~

~~§ 2º As autoridades aduaneiras e fiscais emitirão todos os documentos necessários para exportação, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que forem notificadas pelo solicitante, quando a solicitação de exportação for submetida nos termos do Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013, e mediante uma autorização registrada e irrevogável de cancelamento da matrícula e de exportação.~~

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual no mesmo. Além disso, o assunto já é abordado na Lei nº 11.182, de 27/09/2005, na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013 e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45 – RBAC nº 45.

Neste sentido, foi sugerida nova redação sob o Art. 112 que substituirá toda a Seção II, que trata do procedimento de registro de aeronaves, orientações em maior nível de detalhe devem ser tratadas em regulamentos específicos.

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggioro Glanzmann
Membro da CERCBA